



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 82 /2016

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.01.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3493/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201406219-9

AUTUANTE: CASSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA

RECORRENTE: DICEVI COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA. ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.** 1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro de registro de entradas. 2. Período de setembro de 2009 a dezembro de 2011. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: art. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte não escriturou 39 notas fiscais de entradas no período de 09/2009 a 12/2011 no valor total de R\$ 409.459,76 e ICMS de R\$ 45.794,03..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97, sugeriu-se a Penalidade inserta no Art.123, Inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 45.794,03.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Informações Complementares descrevendo com detalhes os procedimentos adotados, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais e demais documentos fiscais utilizados no levantamento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador singular manifestou-se pela Procedência do feito fiscal.

A autuada irresignada com a decisão monocrática ingressou com Recurso Ordinário arguindo:

- a) Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento ao Direito de Defesa. A autuada não recebeu a totalidade dos relatórios descritos na Informação Complementar;
- b) Ausência de elementos probatórios. O Nobre Agente Autuante não comprovou a ocorrência do ilícito fiscal apontado nos autos;
- c) Desprezo ao Princípio da Tipicidade Tributária, uma vez que não ficou demonstrado qual dispositivo legal teria sido violado, ou mesmo caracterizada a conduta infracional.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer Nº 549/2015, fls. 60 a 65, manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de "Deixar de escriturar notas fiscais no Livro de Registro de Entradas." Após a decisão de Procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Foi arguida, em sede de preliminar, a nulidade do feito fiscal por Cerceamento ao Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, uma vez que a autuada não recebeu todos os relatórios citados nas informações Complementares e também por ausência de provas para dar supedâneo ao lançamento.

O fato da autuada ter mudado de endereço e ter alterado seu quadro societário durante o período da ação fiscal contribuiu para que os documentos enviados para o endereço contido no Cadastro da SEFAZ retornassem, conforme Aviso de Recebimento as fls. 08. Esta situação gerou a necessidade de que fosse providenciada a publicação através de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Edital de todos os atos formais necessários ao perfeito cumprimento das intimações, conforme fls. 11, 16 e 32.

Ressalte-se que foram cumpridas todas as formalidades previstas no artigo 79 da Lei 15.614/14, no que tange ao procedimentos legais estatuídos para intimação da Parte.

Consta dos autos a listagem de todas as notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, fls. 17 e 18, inclusive com a indicação da Chave de acesso a Nota Fiscal Eletrônica emitida, que permite ao contribuinte identificar perfeitamente a operação, sua origem, emitente do documento fiscal, data de emissão, descrição dos produtos, dentre outros detalhes.

Data Vênia, os trabalhos de auditoria são realizados com auxílio de diversas técnicas de auditoria, dentre elas a análise documental, onde o auditor verifica a realização dos registros contábeis e fiscais realizados pelo contribuinte e no presente caso foram anexadas aos autos provas da ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração.

Foram anexadas aos autos, a listagem das notas fiscais eletrônicas apontadas como omissas. A DIEF, bem como a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é realizada pelo próprio contribuinte, que detém as informações originais que as geraram. Desta forma, desnecessário anexar aos autos fotocópia do Livro de Registro de Entradas, ou impressão de todos os relatórios da EFD ou da DIEF para demonstrar a ausência dos registros, uma vez que o autuado pode a qualquer momento apresentar comprovação dos registros contendo o lançamento e de forma incontestável descaracterizar a acusação.

Do ponto de vista da economia processual, podemos citar o fato de grandes empresas que possuem centenas de milhares de lançamentos, onde a cópia desses documentos ocuparia milhares de laudas nos processos, dificultando, inclusive, seu manuseio. Além do que, nos dias de hoje, após a escrituração fiscal digital, tais livros são confeccionados de forma eletrônica, não havendo impressões em meio papel.

Por essas razões, afastamos as nulidades apontadas em sede de Recurso.

**2. VOTO**

Verifica-se, empós exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante destaca a infração arrimada no artigo 269, do decreto 25.468/97,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

que trata da falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas.

Antes de adentrarmos ao mérito fazemos um pequeno preambulo acerca da evolução dos registros contábeis ocorrido nos últimos anos.

O Projeto da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) teve como objetivo a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico visando a substituir a sistemática de emissão do documento fiscal em papel, modelos 1 e 1A, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações comerciais pelo Fisco.

Concomitantemente à criação da NF-e foi criada a Escrituração Fiscal Digital (EFD), não sendo mais necessário escriturar-se livros fiscais em meio físico, uma vez que a escrituração se dá de forma digital, no próprio arquivo eletrônico. Para comprovar-se que uma nota fiscal de entrada foi devidamente escriturada, basta a apresentação dos registros feitos na EFD, sem a necessidade de apresentar-se o antigo Livro de Registro de Entradas.

A EFD passou a ser exigida a partir de 1º de janeiro de 2009, todavia houve exceção a regra para os contribuintes que estavam obrigados também ao envio da DIEF.

Essas questões são trazidas, uma vez que entendo que o representante legal poderia utilizar quaisquer das formas de escrituração citadas para descaracterizar o ilícito fiscal apontado, posto que é detentor de toda a escrita fiscal realizada por sua empresa, bastando comprovar a escrituração dos documentos citados nos autos.

Em seu relato, o autuante aponta que analisou os Livros e demais documentos fiscais da empresa e que o contribuinte deixou de registrar várias aquisições de mercadorias em seu Livro de Registro de Entradas, tal constatação foi feita através da conciliação entre as notas fiscais apresentadas nos autos e o respectivo Livro.

O Contribuinte poderia contrapor-se a acusação de duas formas, ou apresentar o Livro de Registro de Entrada ou demonstrar que havia realizado a EFD.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ressalta-se que em matéria tributária a infração independe da intenção da prática do ato, se voluntário ou não, bastando para ser caracterizada apenas a ocorrência das hipóteses previstas em lei.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

**Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.**

**Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Para fins de entendimento da matéria, destaca-se o Decreto nº 24.569/97, que em seu título II, capítulo I, disciplina a utilização de livros fiscais pelos contribuintes do ICMS, dentre eles o de Registro de Entradas, visando o controle e a efetividade da arrecadação.

O livro de Registro de Entradas de Mercadorias destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e está disciplinado pelo artigo 269, Decreto 24.569/97, *in verbis*.

**Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.**

**§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês – Livro Registro de Entradas”.**

Ao deixar de escriturar as notas fiscais destacadas nas informações complementares, motivo da presente autuação, referentes à aquisição de mercadorias, no livro fiscal de Registro de Entradas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Regulamento do ICMS.

Portanto, não assiste razão a recorrente ao afirmar que houve descumprimento ao Princípio da Tipicidade Tributária, uma vez que está



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

plenamente demonstrada a conduta infracional de deixar de registrar as notas fiscais de entrada no Livro Fiscal próprio, existindo penalidade específica para essa infração. 123, III, "g", da Lei 12 670/96, *in fine*.

**g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;**

Pelas razões expostas, nos acostamos aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, entendendo pela Procedência do feito fiscal.

Ressalta-se que os argumentos da Parte, por ausência de provas, foram devidamente tratados na apreciação da nulidade *alhures*.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, porém com aplicação do atenuante contido no artigo 126 do mesmo diploma legal.

### 4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>MULTA: 45.794,03.</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DICEVI COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA. ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recuso ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada por não ter recebido as informações constantes na Informação Complementar e falta de provas, e, no mérito, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 02 de 2016.

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**PRESIDENTE**

*Wellington Ávila Pereira*  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
CONSELHEIRO

*Cícero Rogério Macedo Gonçalves*  
**Cícero Rogério Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

*Valter Barbalho Lima*  
**Valter Barbalho Lima**  
CONSELHEIRO

*Flápe Pinho da Costa Leitão*  
**Flápe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

*Abílio Francisco de Lima*  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
CONSELHEIRA

*Mônica Maria Castelo*  
**Mônica Maria Castelo**  
CONSELHEIRA

*Samuel Aragão Silva*  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO

Ciente em, 20 de 02 de 2016

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO